



Acórdão n.º
Apelação Cível n.º 00467683620138140301
Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada.
Comarca: Belém.
Apelante: Município de Belém
Procurador: Daniel Paes Ribeiro Junior OAB/PA 8.855
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Promotora de Justiça: Agar da Costa Jurema
Apelado: Maria da Conceição Guedes Costa
Defensor Público: Anderson da Silva Pereira
Relator (a): Des. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA COBRANÇA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR-PABSS. PEDIDO NÃO FORMULADO PELA AUTORA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE CARACTERIZADA. 1. A demanda inicial pretende a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal municipal que condiciona o tratamento médico, na modalidade assistência complementar à realização de financiamento pelo segurado, bem como, a devolução dos valores despendidos para custeio do procedimento cirúrgico. Contudo, o Juízo de 1º grau decidiu pela ilegalidade da cobrança da contribuição de assistência à saúde e desligamento da autora do PABSS, extrapolando os limites da lide.

2. É extra petita a sentença que julga fora dos limites da demanda e, nula, porque viola os princípios do contraditório, do amplo acesso à justiça e da inércia de jurisdição.
3. Constatado o vício de correlação no caso concreto, deve ser declarada a nulidade total da sentença recorrida, e remetidos os autos ao Juízo de 1º grau para a prolação de nova decisão.
4. Apelação interposta pelo Ministério Público totalmente provida, restando prejudicados o reexame necessário e a apelação interposta pelo Município de Belém.
5. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer e dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, anulando a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Prejudicados o reexame necessário a apelação do Município de Belém.

36ª Sessão Ordinária - Quarta Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, nos autos da Ação Declaratória de



Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 00467683620138140301), na qual o juízo de 1º grau determinou o cancelamento dos descontos relativos ao plano de saúde PABSS, realizados no contracheque da apelada, bem como, condenou o Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB, à devolução de todos os valores anteriormente descontados.

A apelada ajuizou a ação originária aduzindo que é segurada do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor (PABSS) do IPAMB, na condição de pensionista e que em meados de 2010 e 2011 sofreu grave fratura na bacia, necessitando ser submetida a procedimento cirúrgico. Entretanto, foi informada que teria que realizar financiamento para custear o tratamento e material cirúrgico (placa, parafusos deslizantes, parafusos corticais, parafuso de bloqueio e fio guia), pois não estariam inclusos na cobertura de assistência básica.

Alegou, que diante da situação de desespero, formalizou o financiamento com o IPAMB, SF 2434/2010, fls.26, no valor de R\$ 6.609,55, (seis mil seiscentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), porém considera que a cobrança é indevida, uma vez que o plano deveria cobrir integralmente o tratamento. Requereu a declaração de inconstitucionalidade da expressão “ue poderá se viabilizar através de financiamento ao segurado” contida no art.18, II do anexo único do Decreto 37.522/2000, que trata da assistência médica complementar, por considerar que viola o direito à saúde previsto nos artigos 6º, 196 e 230 da Constituição Federal e artigos 263 e 264 da Constituição do Estado, bem como o cancelamento dos descontos feitos no seu contracheque somente em relação ao financiamento, pedindo ainda, a restituição em dobro dos valores pagos.

Foi concedida a tutela antecipada determinando a suspensão dos referidos descontos, conforme fls.32/36 e às fls.37/52, o IPAMB apresentou contestação e petição informando que o valor total do financiamento já havia sido quitado.

Após a manifestação do Ministério Público, o Juízo a quo proferiu sentença de mérito (fls.66/76) com a seguinte conclusão:

“[...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o IPAMB se abstenha de descontar na folha de pagamento da autora a contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém –IPAMB, condenando-o a restituição dos valores descontados, observado o prazo prescricional, corrigidos na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, nos termos da fundamentação.”

O Município de Belém em nome do IPAMB interpôs apelação, (fls.78/88), defendendo a legalidade da contribuição e o não cabimento de devolução dos valores descontados, requerendo a reforma total da sentença.

Às fls. 91/93, a apelada apresentou petição simples aduzindo que a sentença é extra petita, e que por esta razão deve ser anulada, uma vez que não guarda correspondência com o pedido e com a causa de pedir da ação. Destacou, que em



nenhum momento requereu a cessação dos descontos relativos à contribuição para custeio do plano de saúde ou seu desligamento, mas sim o cancelamento dos descontos do financiamento que fez para a viabilização do tratamento não coberto pelo PABSS, assim como a restituição dos valores pagos.

O Juízo de 1º grau reconheceu o equívoco, porém deixou de proferir novo julgamento diante da não interposição de embargos de declaração, conforme fl. 94.

Em seguida, a apelada, por meio da Defensoria Pública opôs embargo de declaração requerendo a reforma para serem apreciados os pedidos conforme a inicial, bem como, que seja imediatamente reestabelecido o plano de saúde do PABSS.

Os embargos não foram acolhidos sob o fundamento de que não se tratava de erro material, contradição ou obscuridade. Na decisão, (fls.106/108), o Juízo a quo ressaltou que a nulidade deveria ser declarada no 2º grau.

Diante disto, o Ministério Público, na condição de interveniente necessário, interpôs apelação, (fls.109/115), requerendo a nulidade da decisão e o encaminhamento dos autos à primeira instância para julgamento nos limites do pedido inicial.

As apelações foram recebidas apenas no efeito devolutivo e a apelada apenas apresentou petição simples corroborando com apelação do Parquet, (fl.119). Não foram apresentadas as contrarrazões, (fl.220).

Os autos foram distribuídos a minha relatoria e remetidos ao Órgão Ministerial para manifestação, (fl.123), que emitiu parecer favorável à decretação de nulidade da sentença e ao conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Parquet, consignando que a apelação do Município resta prejudicada, (fls.124/127).

É o relato do essencial. Decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação interposta pelo Ministério Público, passando a apreciá-la.

O Órgão Ministerial suscitou a nulidade da sentença alegando a existência de julgamento extra petita. A respeito da matéria veja-se o que dispõe o art.460 do CPC/1973, com correspondência no art.492 do CPC/2015.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (CPC/1973)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (CPC/2015).

A norma insculpida nos supracitados artigos consagra o princípio da correlação entre



a sentença e a demanda, segundo o qual o juiz está obrigado a julgar a lide nos limites em que fora intentada. Neste sentido, lecionam Rinaldo Mouzalas, João Otávio e Eduardo Madruga (2016, p.585):

A prestação jurisdicional deve ficar adstrita à provocação estabelecida pelas partes, a observar, assim, a necessária correlação entre a sentença e a demanda. Portanto, o juiz não deve julgar fora, além ou aquém da provocação objetiva e subjetiva apresentada pelas partes. Ele deve, por assim dizer, analisar todos os elementos de demanda que lhe são apresentados. As sentenças que não se adstringem aos elementos apresentados pelas partes guardam vícios de correlação e, por isso, podem ser extra petita, ultra petita e citra petita.

A sentença é extra petita quando julga fora dos limites estabelecidos pelas partes e é nula porque: viola o contraditório, uma vez que a parte vencida fica impossibilitada de apresentar resistência; afronta o amplo acesso à justiça, pois deixa de oferecer prestação relativa àquilo que foi apresentado pelas partes e por contrariar o primado da inércia da jurisdição, já que oferta prestação jurisdicional correspondente ao que não foi provocado, conforme magistério dos supracitados juristas (2016, p.585 e 586).

O tema em exame insere-se no conceito de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1533758/RJ. Com efeito, uma vez que se constate o vício, deve ser declarada a nulidade da sentença, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO IMPUGNADAS PELA APELANTE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CONFIGURADO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Configurado o julgamento "extra petita", impõe-se o retorno dos autos à instância de origem, para que seja proferido novo julgamento. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1221950/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016).

Neste sentido, também destaco o seguinte julgado do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não deduzidas na demanda". (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1324968 SP 2012/0104994-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/08/2013, 2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013).

No caso em análise, cumpre esclarecer de forma contextualizada que a apelada é segurada do PABSS, plano de saúde que oferta assistência médica, hospitalar e ambulatorial na modalidade básica e complementar, sendo que esta última se viabiliza através de financiamento firmado entre o segurado e o IPAMB, conforme



previsão do Decreto Municipal nº 37522/00, que regulamenta a Lei Municipal nº 7984/99. É sobre a limitação da cobertura do plano e a viabilização da assistência complementar condicionada a financiamento que, pontualmente, insurgiu-se a apelada na demanda inicial, aduzindo que já paga a contribuição mensal a qual lhe confere o acesso à assistência à saúde, não sendo devido cobrança suplementar.

Ao que consta dos autos, a apelada é idosa com mais de oitenta anos e necessitou realizar cirurgia ortopédica em razão de ter sofrido fratura na bacia. Por sua vez, o plano de saúde informou que a cobertura básica não abrangia o tratamento e por esta razão a segurada precisou formalizar o financiamento. Assim, além da contribuição mensal descontada em seu contracheque, a apelada sofreu descontos mensais por força do financiamento que realizou junto ao IPAMB. Estas circunstâncias delimitam os fatos constitutivos da causa de pedir da ação e os fundamentos jurídicos assentam-se na alegação de violação aos dispositivos inseridos na Constituição Federal e na Constituição do Estado que consagram o direito fundamental à saúde.

Por oportuno, transcrevo os principais pedidos contidos na inicial, (fl.20).

[...]

c) seja declarada de forma incidental a inconstitucionalidade da expressão “ue poderá se viabilizar através de financiamento ao segurado” constante do art.18, II, do anexo único do decreto 37522/00, que regulamenta a lei Municipal 7.984/99, frente ao direito à saúde (arts. 6º,196 e 230 da CF/88 e arts.263 e 264 da Constituição do Estado do Pará) e ao princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88), a fim de garantir ao autor, como segurado do PABSS, o direito integral aos serviços médicos e hospitalares elencados em seus incisos, independente de financiamento;

d) seja concedida tutela antecipada, com base no art.42 do CDC e art.273 do CPC para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA, declarando a nulidade do plano de financiamento SF 2434/2010 no valor de R\$ 6.609,55(seis mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme preceitua o art.42, parágrafo único, CDC e art.273 do CPC;

e) a confirmação, em sede de sentença final, do pedido concedido por meio de tutela antecipada;

[...]

Assim, verifica-se que em nenhum momento houve qualquer questionamento acerca da compulsoriedade ou não da contribuição paga pela segurada para custeio a assistência à saúde ou de eventual ilegalidade. Inclusive, a própria apelada manifestou interesse em continuar vinculada ao plano de saúde, corroborando com os termos da apelação intentada pelo Ministério Público. Entretanto, de forma diversa, o Juízo a quo considerou que a contribuição se estabeleceu de maneira compulsória e ilegal, determinando a cessação dos descontos, bem como, a devolução desses valores, o que ocasionou consequente cancelamento do plano.

A partir de uma interpretação lógico sistemática, conclui-se que a sentença extrapolou os limites da demanda, julgando causa de pedir e pedidos estranhos ao mérito da lide, sequer enfrentando as questões suscitadas na inicial, em manifesta afronta ao artigo 128 do CPC/1973, com correspondência no artigo 141 do CPC/2015,



que dispõem:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Diante da existência do vício, a sentença deve ser integralmente reformada. Portanto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, para dar-lhe TOTAL PROVIMENTO, declarando nula a sentença e determinando a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau para que profira nova decisão nos limites do pedido. Restam prejudicados o reexame necessário e a apelação interposta pelo Município de Belém.

É o meu voto.

Belém (PA), 28 de novembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora